

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2321/83 (Reautuado em 07/2/90 (2 vols.) - 652/80. 2 vols.) DOC 2770/89

INTERESSADA Comissão Especial de Sindicância/Capital (Artur Brusi)

ASSUNTO Relatório de Sindicância (Colégio Técnico "IBRATEC" Capital)- Pedido de anulação do Parecer CEE nº 977/88).

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 490 /90 APROVADO EM 6/6/1990.

Conselho Pleno

1 Histórico

Artur Brusi solicita ao Delegado da 5ª DE da Capital "anulação do Parecer CEE 977/88" que anulou seus documentos e atos escolares referentes ao Colégio Técnico "IBRATEC" localizado nesta Capital.

Referido Parecer, aprovado em 26/10/88, apresenta a seguinte Conclusão:

"À vista do exposto e nos termos deste Parecer, são considerados nulos e sem efeito os documentos e atos escolares expedidos pelo extinto Colégio Técnico "IBRATEC" em nome de Artur Brusi.

Encaminhe-se cópia a 5ª DE da Capital e ao Poder Judiciário - 5ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo para ciência e providências".

Em 08/5/89, o interessado solicita ao Delegado da 5ª DE/Capital a regularização de sua vida escolar, com fundamento na Deliberação CEE nº 18/86, expondo, em resumo, o que segue:

- concluiu o Curso Supletivo, em 1.979, no Colégio Técnico "IBRATEC";

- teve seus atos escolares anulados pelo Parecer CEE nº 2184/84 com base em supostas fraudes existentes nessa Escola conforme Processos CEE nºs 2321/83 e 0092/84;

- tendo impetrado mandado de segurança contra essa medida, obteve sentença do M.M. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Estadual, em 07.1.86, confirmando liminar anteriormente concedida e declarando válido o seu certificado de conclusão do 2º grau, tendo a citada sentença sido confirmada em grau de apelação junto ao Tribunal de Justiça;

- a DE anulou definitivamente os atos escolares praticados pelo requerente, nos termos do Parecer CEE nº 977/88, baseada na falta de convicção de que o requerente tivesse estudado na referida Escola;

- a anulação se baseou em parecer das supervisoras de ensino, que entenderam que o interessado não comprovou seu comparecimento ao local por não ter-se lembrado de um vitral existente na Escola; entretanto, alega o requerente, que os fatos se passaram há dez anos e, trabalhando durante o dia e estudando a noite, já cansado, não atentava para detalhes do prédio;

- requer que seu caso seja considerado como de recuperação implícita de acordo com a Deliberação CEE nº 18/86, em virtude de já ter concluído o terceiro grau;

- ao final requer, ainda, a anulação do Parecer CEE nº 977/88 e reconhecimento da validade do seu certificado de conclusão do 2º grau com sustação de eventuais informações a serem remetidas a Faculdade Metropolitanas Unidas, Ministério da Educação e Cultura e Ordem dos Advogados do Brasil, bem como, solicita o apensamento aos Processos CEE nºs 2321/83, 0092/84 e outros que, porventura, tenham relação com a anulação dos atos escolares do requerente.

Em 17/05/89, a Comissão de Supervisores da 5ª DE informa, em resumo, que:

- o requerente alega ter concluído o Curso Supletivo no Colégio Técnico "IBRATEC", em 1.979 quando o referido estabelecimento já havia encerrado suas atividades no final do 2º semestre letivo de 1.978, de acordo com o relatório da Comissão Sindicante;

- o princípio de recuperação implícita estabelecido na Deliberação CEE nº 18/86 e Indicação CEE nº 08/86 só "se aplica a casos em que o aluno tenha realmente cursado (freqüentado) e apresente falha ou lacuna na sua escolaridade;

- em relação às declarações do requerente referentes a comprovação da existência de vitral - esclarece que não foi o único nem o mais importante elemento considerado pela Comissão para ratificar a Portaria anulatória do Delegado de Ensino;

- não é competência do Delegado de Ensino proceder à anulação do Parecer do CEE;

- não se comprovou que o interessado tenha freqüentado a Escola;

- nenhum dado novo foi acrescentado aos autos;

- propõe, ao final, o indeferimento do requerido.

Em 19/5/89, o Delegado de Ensino acolhe a manifestação da Comissão e restitui-lhe o expediente para que seja dada ciência do indeferimento ao interessado, o que foi feito em 05/6/89.

O protocolado foi encaminhado através da DRECAP - 2 e COGSP ao Gabinete do Secretário da Educação com proposta de remessa ao CEE para apensamento aos Processos CEE nº 232/83 e 0092/84, chegando a este Conselho, em 07/2/90, para a competente manifestação.

## 2 Apreciação

Artur Brusi requer ao titular da 5ª Delegacia de Ensino da Capital regularização da sua vida escolar com base na Deliberação CEE nº 18/86 por entender aplicável a sua situação o princípio de recuperação implícita visto ter cursado o ensino do 3º grau. Em decorrência, solicita anulação do Parecer CEE 977/88 e reconhecimento da validade de seu certificado de conclusão do ensino de 2º grau expedido pelo Colégio Técnico "IBRATEC", desta Capital.

Com efeito, conforme Parecer CEE nº 977/88, aprovado em 26/10/88, a Comissão de Supervisores, à época, havia chegado à "conclusão de que o interessado não estudou naquele estabelecimento de ensino, não havendo, portanto, possibilidade de aplicação da Deliberação CEE nº 18/86 e orientação dada através do Parecer CEE nº 1.586/87". Disso resultou a anulação dos atos e documentos escolares do interessado referentes ao Colégio Técnico "iBRATEC. Esta medida não contrariou... sentença judicial que tornou "definitiva a validade do certificado de conclusão do 2º grau expedido em nome do impetrante, até que não venha a ser anulado pelo Conselho Estadual de Educação" (g.n.).

Para a presente solicitação, foi designada Comissão de Supervisores da 5ª DE que reiterando o entendimento anterior, mani-

fez-se pelo indeferimento do pedido conforme razões expostas no Histórico deste Parecer.

Saliente-se o fato de que o interessado alegou ter cursado o 2º grau, em 1979, na referida Escola que deixara de funcionar no 2º semestre de 1.978. A improcedência desta alegação fundamentou o Parecer CEE nº 977/88 que denegou a pretendida regularização de vida escolar do requerente.

Não se acrescentou ao presente pedido qualquer prova de que a situação do interessado tenha sido alterada com referência ao Parecer CEE nº 977/88. Nenhum fato novo surgiu que pudesse modificar o entendimento deste Colegiado a respeito do assunto.

À vista do exposto e considerando as ponderações da Comissão de Supervisores sobre o assunto, entendemos que não cabe a anulação solicitada.

### 3 Conclusão

Indefere-se o pedido formulado por Artur Brusi, de anulação do Parecer CEE nº 977/88.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 22 de maio de 1.990.

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco  
Relator

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente